

A. I. Nº - 269191.0203/01-9
AUTUADO - CEREALISTA CASTRO LTDA.
AUTUANTES - VIRGÍLIO FRANCISCO COELHO NETO e ROBERTO ARAÚJO MAGALHÃES
ORIGEM - INFAZ BARREIRAS
INTERNET - 11.03.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0054-02/03

EMENTA: ICMS. MÁQUINA REGISTRADORA. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS LANÇADAS NO RAICMS. Ficou comprovado que o autuado, como usuário de máquina registradora, lançou no RAICMS operações de saídas de mercadorias sem débito do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/09/2001, refere-se à exigência de R\$78.738,22 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada a falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, na condição de usuário de máquina registradora, nas transferências de mercadorias isentas, não tributáveis e outras, no período de agosto de 1996 a dezembro de 1997.

O contribuinte impugnou o Auto de Infração, alegando que constatou a indicação de dispositivos legais de forma equivocada e incompleta, e por isso, o autuado corre o risco de ser prejudicado, requerendo que seja decretada a nulidade do Auto de Infração. Quanto ao mérito, alegou que a sensibilidade do autuado é de que teria deixado de adicionar para efeito do débito fiscal, ao total dos valores acumulados em máquina registradora, as saídas por transferências, devoluções e baixa de estoque. O defendente argumentou que o autuado utilizou método que encontra amparo legal, e alcançou o mesmo objetivo. Disse ainda que os autuantes não avaliaram que, ao efetuar o estorno de débito a que teria direito, o contribuinte teve o cuidado de excluir as transferências e devoluções realizadas, e por isso, entende que não possibilitou a falta de recolhimento do ICMS.

Os autuantes apresentaram informação fiscal mantendo o Auto de Infração, dizendo que o trabalho fiscal buscou verificar se havia possibilidade da ausência de repercussão econômica nos atos do contribuinte. Informaram que o autuado tem um estabelecimento matriz e diversas filiais, e nos exercícios fiscalizados houve transferências de mercadorias isentas ou não tributáveis, da matriz para as filiais, por preço acima do custo de aquisição ou ao valor correspondente à sua entrada mais recente, o que trouxe repercussão na forma de créditos indevidos nos estabelecimentos destinatários, usuários de máquinas registradoras. Ressaltaram que o contribuinte não apresentou à fiscalização as notas fiscais de entradas de mercadorias isentas e não tributáveis, não foram entregues as primeiras vias que pertencem ao estabelecimento destinatário, nem as vias presas aos talonários, que deveriam estar de posse da matriz (remetente), e também não foi apresentado arquivo magnético com os registros fiscais relativos às entradas e saídas realizadas.

O contribuinte foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal e demais elementos acostados aos autos pelos autuantes, tendo apresentado contestação, alegando que ratifica todo

teor da defesa inicial. Pede que seja declarada inepta a informação fiscal por ofensa ao disposto no art. 127, § 6º, do RPAF/99, por entender que não existe clareza e precisão na informação prestada, argumentando que os autuantes reiteraram, com outras palavras, a acusação fiscal.

Considerando as alegações defensivas e informação fiscal, esta JJF, mediante pauta suplementar, converteu o PAF em diligência à ASTEC para ser efetuada revisão fiscal por estranho ao feito, sendo exarado o PARECER ASTEC Nº 0186/2002, fls. 181 a 183 dos autos.

Intimado a tomar conhecimento do PARECER ASTEC o representante legal do autuado apresentou petição de fl. 194, demonstrando o entendimento de que foi assegurado ao contribuinte o direito de calcular o estorno de débito a que tinha direito, restando patente que o autuado deixou de utilizar crédito fiscal igual ou superior ao montante reclamado no Auto de Infração.

Os autuantes apresentaram nova informação fiscal argumentando que a diligência realizada se limitou a aceitar os argumentos defensivos, ressaltando que o contribuinte é o causador da impossibilidade de comprovação de sua própria tese.

Conforme Acórdão JJF Nº 0362-02/02 (fls. 198 a 201), a 2ª JJF julgou procedente o Auto de Infração, por entender que estão comprovadas as irregularidades apontadas na autuação fiscal. Por isso, o autuado apresentou Recurso Voluntário pedindo a nulidade da decisão recorrida, alegando que a citada decisão contraria a prova pericial constante dos autos.

A 1ª Câmara de Julgamento Fiscal decidiu pela nulidade da decisão recorrida, por entender que foi fundamentada em fato tributário diferente do existente no lançamento fiscal, por isso, determinou a devolução dos autos a esta JJF para proferir nova decisão.

VOTO

Cumprindo o Acórdão CJF Nº 0472-11/02 da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal que decidiu pela nulidade do julgamento constante das fls. 198 a 201 do PAF, determinando a devolução dos autos a esta JJF para proferir nova decisão, cabe analisar novamente o mérito, de acordo com os elementos acostados aos autos, as alegações defensivas e a informação fiscal prestada pelos autuantes.

O Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, tendo em vista que foi constatada falta de recolhimento do imposto, em razão da prática pelo autuado de operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, tendo em vista que foi apurado pelos autuantes que o contribuinte, na condição de usuário de máquina registradora, realizou transferências de mercadorias isentas, não tributáveis e outras, em desacordo com a legislação, no período de agosto de 1996 a dezembro de 1997.

Constata-se que foi exigido o imposto em razão de o autuado, usuário de máquina registradora não dotada da condição de quantificar e discriminar as mercadorias, deu saídas sem débito do imposto nas operações de transferências de mercadorias isentas ou não tributadas, contrariando o disposto no art. 743, inciso I c/c § 1º, inciso II deste mesmo artigo, do RICMS/96, bem como do RICMS/97.

De acordo com o demonstrativo anexado aos autos pelo contribuinte, dos valores relativos às entradas de mercadorias isentas ou não tributáveis foram deduzidas as saídas também isentas ou não tributáveis, e sobre o resultado obtido foi calculado o estorno de débito referente a essas mercadorias, sendo que, os valores correspondentes às saídas das citadas mercadorias foram

lançados no RAICMS, na coluna referente às operações sem débito do imposto, conforme xerocópias do mencionado livro anexadas ao presente processo.

O sujeito passivo alegou em suas razões de defesa que apesar de ter dado saídas (transferências) sem débito do imposto de mercadorias que deveriam ter as saídas consideradas tributadas, o valor do estorno de débito a que teria direito seria maior do que o montante do débito exigido. Contudo, da análise das peças processuais, verifica-se que não tem pertinência o argumento defensivo, uma vez que não se pode aferir o citado estorno de débito, considerando o extravio das notas fiscais de entradas, conforme documento de fl. 21 dos autos, documentos fiscais necessários para homologação dos respectivos lançamentos de entradas de mercadorias, impossibilitando a apuração do alegado estorno de débito, .

No Parecer ASTEC/CONSEF nº 0186/2002, fls. 181 a 183, foi informado que a metodologia utilizada pelo contribuinte não está de acordo com a legislação vigente à época. Entretanto, no mencionado Parecer foi prestada a seguinte informação: “verifica-se que o valor do estorno de débito permitido sempre fora maior que o utilizado, deixando assim de utilizar um crédito igual ou maior que o valor reclamado pelo autuante no presente A. P”. Entretanto, não é acatada a conclusão apresentada nesse Parecer, haja vista que a fiscal encarregada pela revisão também informou que apenas comparou o procedimento estabelecido na legislação com os valores constantes das fotocópias do livro RAICMS.

Constata-se que não foi realizado o cotejo dos livros fiscais com as respectivas notas fiscais comprobatórias das entradas de mercadorias, tendo em vista que foi confirmada essa impossibilidade, considerando a declaração prestada pelo contribuinte à fl. 21 do PAF, de que as notas fiscais de entradas relativas às transferências oriundas da matriz foram extraviadas, impedindo assim, a homologação dos lançamentos efetuados nos respectivos livros fiscais.

Na diligência fiscal efetuada, foi informado que os trabalhos foram realizados a partir da escrituração e não dos documentos fiscais, por isso, entendo que não se poderia concluir que os estornos de débito são maiores que o valor exigido, haja vista que os documentos fiscais que serviram para homologação dos lançamentos no livro Registro de Entradas de Mercadorias não foram apresentados pelo autuado, restando provado, de forma inequívoca, apenas as saídas isentas ou não tributáveis sem débito do imposto, realizadas pelo autuado como usuário de máquina registradora não alfa-numérica.

Vale ressaltar, que após o primeiro julgamento proferido nesta JJF, o defensor do autuado anexou aos autos diversas xerocópias de notas fiscais de saídas, entretanto, os documentos apresentados são insuficientes para a prova pretendida, considerando que as notas fiscais tidas como extraviadas são as correspondentes às entradas no estabelecimento autuado das mercadorias objeto da autuação.

Entendo que está comprovada a base de cálculo do imposto exigido, tendo em vista que corresponde aos valores das saídas de mercadorias sem débito do imposto lançadas no RAICMS, ficando por isso caracterizada a infração apurada pelos autuantes, considerando a previsão legal de que, na condição de usuário de máquina registradora, os valores consignados em notas fiscais de saídas emitidas pelo autuado, inclusive de transferências, deveriam ser tributados à alíquota de 17%.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269191.0203/01-9**, lavrado contra **CEREALISTA CASTRO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$78.738,22**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 61, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 4.825/89, bem como no art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR